



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002326-10.2021.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante NOVA ESTRE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICÍPIO DE MATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002326-10.2021.8.26.0347/50000

Embargante: Nova Estre Ltda (Em recuperação judicial)

Embargado: Município de Matão

Interessado(s): Prefeito do Município de Matão; NGA Jardinópolis Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda

Comarca: Foro de Matão

Juiz(a) de Direito: Marcos Therezeno Martins

Voto nº 6.140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, alinhando-se a posicionamento jurisprudencial existente. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. Embargos rejeitados.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos pela NOVA ESTRE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em relação a acórdão que, ao prover recurso de apelação por si interposto, bem como proveu parcialmente o recurso oficia e o apelo voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE MATÃO, deliberou-se a parcial reforma do desate de origem

Sustenta a embargante, *ad summam*, vícios de omissão no *decisum*, uma vez que, não obstante tenha sido reconhecido no curso da ação o adimplemento de pequena parcela do débito *sub judice*, vê-se que tal percentual, em contraposição ao montante devido se mostra mínimo, o que não reflete adequada distribuição do ônus sucumbencial, consoante a regra prevista no art. 86, pár. único, do Código Processual Civil (fls. 1-4).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria já apreciou e decidiu.

Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“Por fim, merece guarida a irresignação da municipalidade no que atine aos ônus da honorária sucumbencial contra si atribuída pelo d. juízo de origem em seu sentenciamento, pelo que se provê igualmente o recurso oficial.

Com efeito, muito embora tenha sido a pretensão inaugural julgada parcialmente procedente, indisputável ter a parte autora sucumbido, em pelo menos 25% da postulação inicial, ao reconhecer o adimplemento parcelar de algumas obrigações, de tal modo que certo não se avistar hipótese de decaimento mínimo da autora a atrair o permissivo do par. único do art. 86 do CPC.

Nessa direção, responderá a parte autora por 25% das despesas processuais, afora honorários advocatícios arbitrados em 8% sobre o valor da diferença entre o valor atribuído à causa, atualizado (cf. Súmula 14 do STJ), e valor da condenação, pois esse é o valor que mais adequadamente representa a extensão da sua derrota. De seu turno, preserva-se a inflição à fazenda municipal do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em valor correspondente a 8% do valor da condenação.

(...)”. – destaquei

Cumpre rememorar que cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Tendo em perspectiva as alegações da embargante, cumpre anotar que o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao lecionar que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Nessa perspectiva, entretanto, não se vislumbra a presença de tal vício no caso *sub examine*, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas.

Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal. Não se cogita de discutir, por outro lado e nesta estreita sede, a própria adequação jurídica da fundamentação e do exame probatório para a conclusão esposada no julgado.

Com efeito, a aventada omissão quanto à forma de aplicação dos dispositivos legais invocada pelos embargantes somente faz avultar a feição de nítida imputação de *"error in judicando"* ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, do cume das normas processuais aplicáveis, secundou orientação no sentido de que o reconhecimento parcelar dos valores em cobro em confronto com os importes inicialmente pretendidos, não se reveste de natureza mínima a atrair a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Nesse quadro, cumpre anotar que a distribuição dos ônus

sucumbenciais, tal como delineada no acórdão embargado, encontra-se em perfeita consonância com o princípio da causalidade e com a regra geral insculpida no caput do art. 86 do diploma processual civil. A bem da verdade, o que se extrai da fundamentação expendida é que houve acurada ponderação acerca da extensão da derrota experimentada pela parte autora, ora embargante, levando-se em conta o reconhecimento do adimplemento de parcela significativa do débito *sub judice*.

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ,

7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “*só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento*”; ao revés, “*se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados*” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator